



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 22 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.628

Recurso nº 83.976 - IRPJ - EXS. DE 1978 a 1980

Recorrente JATAY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR

DESCCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - Tendo sido provado cabalmente, através de farta documentação apreendida, que a empresa deixou de escriturar todo seu movimento, existe razão para uma desclassificação de escrita, por ser imprestável, não estando de acordo com as leis comerciais e fiscais, não podendo outra escrita, após a lavratura do Auto de Infração, extinguir o Ato Administrativo correto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JATAY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o coeficiente de arbitramento do lucro para 15% e 18%, respectivamente, nos exercícios de 1979 e 1980.

Sala das Sessões, (DF), 22 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

24 SET 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO -

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).

em 08/08/81

em 08/08/81

em 08/08/81

em 08/08/81

1. O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 08/08/81, aprovar o seguinte:

2. O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 08/08/81, aprovar o seguinte:

3. O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 08/08/81, aprovar o seguinte:

4. O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 08/08/81, aprovar o seguinte:

5. O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 08/08/81, aprovar o seguinte:

6. O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 08/08/81, aprovar o seguinte:

7. O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 08/08/81, aprovar o seguinte:

8. O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 08/08/81, aprovar o seguinte:

9. O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 08/08/81, aprovar o seguinte:

10. O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 08/08/81, aprovar o seguinte:

11. O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 08/08/81, aprovar o seguinte:

12. O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 08/08/81, aprovar o seguinte:

13. O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 08/08/81, aprovar o seguinte:

14. O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 08/08/81, aprovar o seguinte:

15. O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 08/08/81, aprovar o seguinte:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0930/022.025/80

RECURSO N.º: 83.976

ACÓRDÃO N.º: 101-72.628

RECORRENTE: JATAY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

JATAY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede à Av. Interventor Manoel Ribas, nº 1832, com guarda do prazo legal, recorre a este Conselho, contra a decisão singular, de fls. 313 a 315, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 266, que desclassificou a escrita e arbitrou o lucro da empresa da seguinte maneira:

EXERCÍCIO DE 1978

Arbitramento de lucro 15% de Cr\$ 8.350.397,00

EXERCÍCIO DE 1979

Arbitramento de lucro 18% de Cr\$ 7.707.753,00

Receitas omitidas 50% de Cr\$ 12.330,00

EXERCÍCIO DE 1980

Arbitramento de lucro 21% de Cr\$ 10.508.799,00

Serviços (fretes) 14% de Cr\$ 24.104,00

Receitas omitidas 50% de Cr\$ 10.035,00

De conformidade com a fiscalização, às fls. 17, esta é a razão porque desclassificaram a escrita: "Depois de examinados os livros Diário, em conjunto com o livro Razão e com os livros de Contas Correntes, estes últimos, 02 (dois), livros de entradas e de saídas de mercadorias, mediante o devido confronto com a farta documentação apresentada, esta fiscalização chegou à conclusão de que a sociedade não escritura todas as suas operações, não escritura, para chegar ao detalhe, por exemplo, as seguintes operações: a) Transações com estabelecimento de crédito; b) Juros de mora pagos a for

necedores; c) Pagamentos efetuados a fornecedores". À fls. 16-v, 17, 17-v, 18, 18-v, 19, 19-v e 20, passa, então a discriminar todas as operações não escrituradas, trazendo números de muitas notas fiscais e de muitas faturas, além de anexar ao processo, desde fls. 29 até fls. 263, notas fiscais que foram apreendidas, porque não escrituradas.

Em sua impugnação, de fls. 273 a 287, apresentada com guarda do prazo legal, alegou o seguinte:

Como questão preliminar de direito, o citado Decreto-Lei nº 1648/78 não se aplica ao fato gerador ocorrido no ano de 1978. E cita, então, os artigos 101, 103, 105 e 144 do C.T.N. O Decreto-Lei, supra mencionado, carecia de regulamentação, o que aconteceu com a Portaria Ministerial nº 22 de 12 de janeiro de 1979. Por isso, no período, que medeou entre o Decreto-Lei e a Portaria, houve a vacatio legis. Disserta, então, a impugnante, sobre a vacatio legis. Portanto, o Decreto-Lei não se pode aplicar, nem ao exercício de 1978, nem ao exercício de 1979. Os novos critérios de arbitramento só se podem aplicar, do exercício de 1980 em diante.

"A contestação do lançamento com base na tese argüida vem de encontro ao disposto no item XII da Portaria 22 que manda aplicar retroativamente o critério de arbitramento, e ainda contra o disposto no infeliz Parecer Normativo CST nº 68 de 20.11.79 que induz ao entendimento errôneo da aplicação retroativa da lei," Tece, então, críticas ao Parecer Normativo e à Portaria Ministerial.

Respaldando-se nos acórdãos nº 67.278 e nº 67.448 de 1975, requer o contribuinte apresentar sua nova escrita na fase impugnatória, a fim de ser feito o arbitramento com base no lucro real.

Seu recurso, de fls. 317 a 331, repete as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.628

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O presente litígio versa sobre uma desclassificação de escrita ocasionada por uma escrituração, que não retratava todo o movimento da empresa, conforme prescrevem as leis comerciais e fiscais. A respeito desta premissa não paira a mínima dúvida, pois o contribuinte em nenhuma parte de suas peças, tanto impugnatória, como recursória, esboçou a menor crítica à assertiva, supramencionada.

A defesa do contribuinte se cingiu a dois aspectos:

a) Inaplicabilidade das normas legais ditas como infringidas; b) Acei^{ta}ção, na fase impugnatória, de uma nova escrita. Analisemos, então, estes dois aspectos questionados pela empresa em tela.

a) INAPLICABILIDADE DAS NORMAS LEGAIS APONTADAS.

Assim está escrito no Auto de Infração, às fls. 266: "ENQUADRAMENTO LEGAL - RIR/75 - Arts. 135 e § 1º, 151, 153, 154, 155, b e c, combinados com o art. 7º do DL 1598/77 e com os arts. 7º, IV, 8º e §§ 6º e 7º do DL 1648/78 e, ainda, com a Portaria nº 22/79 do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda".

Verificamos, então, que o contribuinte, querendo se defender do seu erro, demonstrado através dos documentos apreendidos e anexados ao processo, de fls. 21 até fls. 263, e fundamentado com mais de uma dezena de normas, não refutou os artigos do Decreto nº 76186 e do Decreto-Lei nº 1598/77, ditos como infringidos em que deram respaldo primordial à autuação, porque tais normas legais não poderiam servir à tese de que não seriam aplicáveis ao caso em foco. Seria um absurdo querer afirmar que aqueles artigos do RIR/75 não poderiam se referir a uma desclassificação, referente aos exercícios de 1978, 1979 e 1980.



Acórdão nº 101-72.628

Quanto ao Decreto-Lei nº 1.648, podemos afirmar que ele já se aplica no exercício de 1979, como fez o Fisco com a aplicação da alíquota de 50% sobre as receitas omitidas, obedecendo o § 6º do artigo 8º do mencionado diploma legal, que diz: "Verificada a ocorrência de omissão de receita será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos".

Equivocou-se a recorrente, quando disse, tanto em sua impugnação, como em seu recurso, que o Decreto-Lei mencionado não é auto-aplicável nesta parte e que a Portaria Ministerial regulamentou-o, passando, então a vigorar. O Decreto-Lei nº 1.648/78, ao contrário do que afirma a recorrente, é auto-aplicável, pois não depende de regulamentação neste aspecto e no seu art.12 declara entrar em vigor na data de sua publicação. Não houve, portanto, o período da vacatio legis, pois a Portaria Ministerial não foi de maneira alguma regulamentação do Decreto-Lei nº 1.648. Ora, o Decreto-Lei, como lei que é no verdadeiro sentido jurídico, consoante artigo 46 da Constituição, deve ser aplicado no exercício de 1979, de acordo com o princípio de anualidade, codificado no artigo 104 do C.T.N., ainda mais que o Decreto-Lei nº 1.648 é auto-aplicável.

Quanto à Portaria Ministerial nº 22, podemos afirmar que é ela uma norma legal complementar, nos moldes do artigo 100 do C.T.N. O inciso XII da Portaria Ministerial diz que ela "se aplica a partir do exercício de 1979". É lógico que se tem de interpretar a Portaria de acordo com os artigos 104 e 106 do C.T.N. Portanto, a Portaria se aplica aos fatos pretéritos, quando a norma for interpretativa ou quando comine penalidade menos severa, caso contrário só se aplica a partir do exercício de 1980.

Acórdão nº 101-72.628

Por conseguinte, houve falha da fiscalização, quando aplicou a Portaria, no exercício de 1978, no que se refere à alínea "d" do inciso II: "na hipótese do contribuinte ter seu lucro arbitrado em mais de um exercício dentro de um mesmo quinquênio, a percentagem de arbitramento será aumentada em 20% sobre a última adotada". Certamente este item da Portaria só se pode aplicar no exercício de 1980.

Portanto, no exercício de 1979 aplica-se a alíquota de 15% e só no exercício de 1980 é que se pode aplicar a alíquota de 18%.

b) Aceitação de uma nova escrita.

No presente processo estamos julgando um Ato Administrativo, ocorrido em 7/7/80. Se este Ato Administrativo, precisamente um Auto de Infração, foi bem realizado e nem a empresa disse nada quanto à sua lavratura, não é uma atitude posterior que pode modificar o Ato Administrativo. Não seria justo que tal acontecesse, porque, contrario sensu, poder-se-ia chegar ao absurdo de não haver mais desclassificação, desde que o Contribuinte, sabendo que a sua la. escrita foi desclassificada porque não prestava, apresentasse uma outra escrita. Portanto, nenhum ato poderia ser condenado definitivamente, pois este ato passado poderia ser modificado pelo futuro. Mas, o ato passado já deixou sua marca indelével que será julgada, não por aquilo que poderia ser, mas por aquilo que foi.

Por todas essas razões, julgo o recurso parcialmente provido para que seja aplicada a alíquota de 15% sobre Cr\$ 7.707.753,00, no exercício de 1979, e para que seja aplicada a alíquota de 18% sobre Cr\$ 10.508.799,00, no exercício de 1980.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR